

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº /2021

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO 103/2021

De Aatoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhores Membros da Comissão de Legislação e Redação Final

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o **Projeto de Lei nº 103/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que “**Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022,**” tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, que contempla a lei orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina a Constituição Federal e o artigo 96, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Na justificativa, aduz o proponente que o Projeto de Lei Orçamentária trata-se de peça fundamental para a consecução e orientação das atividades do Poder Executivo.



Informam os objetivos do presente PL, sendo eles, sucintamente: estimar a receita e fixar as despesas para o fim de atingir as metas fiscais; apresentar a estrutura programática da despesa; fixar os limites das suplementações; autorizar a utilização de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro e, apresentar as prioridades da Administração para o exercício financeiro de 2022. Justificam que as receitas consolidadas do Município foram estimadas em R\$ 329.740.324,00, representando um aumento de 5,29% em relação ao previsto na LDO de 2022.

Protocolado no dia 29 de outubro, com leitura em Plenário no dia 04 de novembro do recorrente ano, foi exarado orientação Jurídica nº 132/2021, por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, fazendo diversas considerações pertinentes, opinando favorável quanto à possibilidade jurídica de tramitação do Projeto.

Quanto às competências da Comissão, listamos:

Art. 54, I – quanto a Legislação e iniciativa:

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidos a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b) O autor tem competência para apresentar a matéria, objeto deste PL, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura;
- c) O prazo para vigência da lei previsto, entende-se um prazo razoável.

Art. 54, II – quanto a Redação Final:

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa;
- b) O presente Projeto de Lei apresenta estrutura correta e que a vigência de lei também está adequada.

Por todo exposto, vale ressaltar algumas considerações relatadas na orientação jurídica:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.*

Quanto à competência, encontramos na Lei Orgânica Municipal os seguintes dispositivos:

“Art. 35 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

1. – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da união e do Estado e por esta lei orgânica:

2. – votar:

(...)

c) Os orçamentos anuais;”

Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – enviar à Câmara Municipal as propostas orçamentárias nos prazos previstos em lei;

Art. 89 As leis de iniciativa do Poder Executivo municipal estabelecerão:



(...)

III – os orçamentos anuais;

(...)

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 4º. Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder legislativo Municipal. (...)"

Art. 96. Os Projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder legislativo nos seguintes prazos:

(...)

III – Projeto de lei dos Orçamentos Anuais, até de 30, de outubro de cada ano;

Art. 97. Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

(...)

II – Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 132/2021, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura do **PLO 103/2021**, está apta, no que se refere à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 103/2021 de autoria do Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 24 novembro de 2021.


Vereador Ike Koetz
Vice Presidente/Relator

De acordo:


Vereador Celso Fioreze
Presidente


Vereador Rodrigo Paim
Membro